



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.321 - RS (2016/0009465-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.321 - RS (2016/0009465-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO FERREIRA MACHADO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da não ocorrência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, reitera o agravante que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a contradição explícita no acórdão recorrido, que afirma não ter havido prova da abusividade da taxa de juros e, ao mesmo tempo, indefere a produção de prova pericial.

Afirma que, se houve pedido de produção de prova pericial para comprovação da abusividade dos juros, mas foi indeferido, não poderia a Corte de origem julgar a ação com base em falta de provas.

Sustenta também não ser aplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 289-290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.321 - RS (2016/0009465-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, tampouco de fundamentação deficitária, vez que decidiu fundamentadamente a **questão** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Ademais, não se verifica, na hipótese dos autos, a existência de contradição (art. 535, I, do CPC) no acórdão objurgado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não aquela eventualmente existente entre sua conclusão e a prova dos autos, ou entre sua conclusão e a jurisprudência, não sendo esse recurso o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 10/09/2013; EDcl no AREsp 4.893/RS, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 06/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1300900/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Castro Meira**, DJe 28/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 306.895/DF, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 31/05/2013; e EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 5.634/RS, **Corte Especial**, Rel. Ministro **João Otávio De Noronha**, DJe 10/11/2008.

Enfim, a contradição externa - como no caso dos autos, em que há tão somente irresignação da recorrente contra o posicionamento adotado pelo órgão julgador - não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

Ademais, a pacífica jurisprudência desta corte Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, dentre elas a pericial, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas, bem como da ocorrência ou não de cerceamento de defesa ensejam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste mesmo sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).

2. No caso concreto, a recorrente alega que a prova pericial só poderia ser indeferida nas hipóteses previstas no art. 420 do CPC. Contudo, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tal tese, tendo afirmado apenas a inexistência de cerceamento de defesa.

3. A análise acerca da necessidade da prova pericial requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 187.090/SP, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 19/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 200.577/PA, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da desnecessidade de realização da prova pericial e da alegação de juro abusivos, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"No curso da presente demanda, o embargante requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar as supostas abusividades cometidas pela instituição financeira demandada.

Na hipótese, contudo, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, já que esta serviria apenas para retardar o processamento da ação, procrastinando a solução da lide.

Além disso, consoante o art. 420, II, do CPC, o juiz poderá indeferir a perícia quando esta for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Nada obstante, o art. 130, também do CPC, é expresso ao dispor que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, consta do feito a cédula de crédito que embasa a demanda executiva (fls. 14/23), acompanhada da respectiva atualização do saldo devedor (fl. 25). De tal sorte, como bem destacado pelo respeitável Magistrado *a quo*, mostra-se desnecessária a requerida produção de prova pericial, eis que as questões levantadas pelo embargante podem ser dirimidas por simples cálculo.

Por tais razões, entendo que deve ser desprovido o agravo retido [...]

Examinando o contrato firmado, constata-se que os juros (fl. 15-verso dos autos apensos), pactuados em 4,62% ao mês e 72,27% ao ano, não indicam qualquer abusividade. Por outro lado, em que pese a irresignação do embargante, tem-se que o ora recorrente não logrou êxito em demonstrar que a referida cobrança supera a taxa média de mercado para contratações análogas, ônus que lhe incumbia" (e-STJ, fls. 175-178).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Ademais, no sistema jurídico pátrio, vigora o princípio do livre convencimento motivado, que garante ao magistrado a desvinculação de escalonamento valorativo apriorístico de critérios probatórios.

Com efeito, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização da prova pericial. Analisando o contrato juntado aos autos e adotando o entendimento do STJ, reconheceu que os juros pactuados não eram abusivos em relação à média do mercado, razão pela qual manteve a taxa contratada, considerando desnecessária a realização da perícia requerida.

Rever tal entendimento para averiguar a necessidade de realização da prova pericial demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Advirto a parte de que eventuais recursos que venham a ser por ela interpostos poderão ensejar o arbitramento dos honorários de sucumbência recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009465-0

AgRg no
AREsp 846.321 / RS

Números Origem: 03208844520158217000 11111300010160 1111140001596 70065020612 70065587925
70066355066 70067386409

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.